



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.903508/2012-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.256 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de julho de 2022  
**Recorrente** RIOBEL RIO JOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os débitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira. Ausente o Conselheiro Carlos Delson Santiago.

**Relatório**

Trata-se o presente processo de indeferimento de ressarcimento de COFINS não cumulativo, referente ao 4º trimestre de 2005, formulado através do PERDCOMP nº

23519.30615.101008.1.1.11-5093 e não homologou a compensação declarada no Per/Dcomp n.º 33433.48350.271008.1.3.11-1536 exatamente como relata o despacho decisório de fl. 9.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão proferida no acórdão de n.º **06-65.554, da 3ª Turma da DRJ/CTA**, de primeira instância administrativa:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 16/07/2013, em face do indeferimento do pedido de ressarcimento de crédito de Cofins não cumulativa - Mercado Interno relativo ao 4º Trimestre de 2005, formulado por meio do Per/Dcomp n.º 23519.30615.101008.1.1.11-5093 e da não homologação da compensação constante do Per/Dcomp n.º 33433.48350.271008.1.3.11-1536, nos termos do despacho decisório emitido em 06/06/2013, pela DRF em Salvador/BA, cuja ciência deu-se em 18/06/2013 (fl. 10).

Segundo a Informação Fiscal de fls. 12/14, em razão das informações prestadas pela contribuinte em seu DICON, não foram apurados valores passíveis de ressarcimento.

Inconformada com a decisão, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade cujo teor será sintetizado a seguir.

Primeiramente, após informar que está sujeita ao regime não cumulativo do PIS e da Cofins, discorre sobre as conclusões contidas na Informação Fiscal (...)

Afirma reconhecer o equívoco no preenchimento do DICON de janeiro de 2006 mas diz que o mesmo foi corrigido.

Ao final, por considerar que os equívocos foram corrigidos, requer o acolhimento da manifestação, o deferimento do ressarcimento e a homologação da compensação.

Consoante despacho de fl. 56, em 02/01/2019 o processo foi encaminhado para esta DRJ em Curitiba, para julgamento.

É o relatório.

O referido acórdão proferido em 27 de fevereiro de 2019 (fls. 57-60), julgou improcedente o pedido uma vez que tratando-se de pedido de ressarcimento, restituição ou compensação, cabe à contribuinte, na qualidade de autora do pedido, demonstrar seu direito, comprovando os fatos alegados (art. 36 da Lei n.º 9.784, de 1999; inc. I do art. 373 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015). Além da alegação e do reconhecimento da existência de equívocos nos DICON transmitidos, a contribuinte não apresenta qualquer prova ou documento adicional para respaldar o pedido.

A recorrente tomou ciência da decisão em 11 de abril de 2019, e interpôs Recurso Voluntário (fls. 64-68), em 10 de maio de 2019, no qual solicita a reforma da decisão proferida pela DRJ, diante de novos documentos apresentados.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

A recorrente buscou através dos PERDCOMPs n.º PERDCOMP n.º 40425.57128.101008.1.1.11-9656 e não homologou a compensação declarada no Per/Dcomp n.º 10013.80619.271008.1.3.11-8609 de débitos com créditos utilizados para a COFINS.

O julgador de 1ª instância observou que apenas no momento que o contribuinte transmitiu a retificadora, é que os valores relativos às receitas não tributadas no mercado interno foram incluídos no DACON. Entretanto, apesar de considerar a retificação realizada, ressaltou que o erro cometido deve ser devidamente comprovado, conforme se extrai do seguinte trecho:

Como é cediço, em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte quem toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, em todos os casos mediante a apresentação do Per/Dcomp, de tal sorte que, se a RFB resistir à pretensão do interessado, indeferindo o pedido ou não homologando a compensação, incumbirá a ele – o contribuinte –, na qualidade de autor, demonstrar seu direito, comprovando os fatos alegados (conforme, aliás, está previsto no art. 36 da Lei n.º 9.784, de 1999, e, também, no inc. I do art. 373 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015).

De acordo com os sistemas internos de controle, em relação ao 4º trimestre de 2005, a contribuinte transmitiu três DACON: em 07/02/2006, 10/10/2008 (mesma data do Pedido de Ressarcimento) e 09/07/2013. No DACON original (07/02/2006), as bases de cálculo dos créditos a descontar (R\$ 272.853,21, R\$ 164.604,84 e R\$ 251.801,20, respectivamente, 10, 11 e 12/2005) foram informadas como estando vinculadas ao mercado interno (ficha 12, linha 14). Por sua vez, na linha 13 da ficha 13 não foram informados quaisquer valores a título de receitas não tributadas (receitas isentas, não alcançadas pela incidência da contribuição, com suspensão ou sujeitas à alíquota zero). **No DACON retificador, de 10/10/2008, por sua vez, as aludidas bases de cálculo dos créditos a descontar foram alteradas para R\$ 388.893,61, R\$ 278.797,73 e R\$ 406.680,61, respectivamente e a linha 13 da ficha 13 passou a informar os valores de R\$ 11.846.219,62, R\$ 12.118.148,47 e R\$ 16.113.559,90, respectivamente. Por outro lado, no DACON ativo, de 09/07/2013, os valores das ditas bases de cálculo dos créditos a descontar e das receitas isentas foram mantidos.**

A alteração de todos esses valores por parte da contribuinte, principalmente na data da transmissão do pedido de ressarcimento (10/10/2008), deixa evidente que os ajustes foram efetuados objetivando viabilizar a transmissão do pedido.

Além disso, saliente-se que, como ressaltado na Informação Fiscal de fls.

12/14, em outros DACON, caso do relativo ao mês de janeiro de 2006, a contribuinte não informou, tempestivamente, a existência de “*saldos de créditos não utilizados até 31/12/2005*” e tal fato, salvo se efetivamente comprovado a ocorrência de erro, representa obstáculo ao deferimento do pleito. Com efeito, em relação ao mês de janeiro de 2006, a contribuinte transmitiu cinco demonstrativos de apuração (DACON): o original em 28/09/2006 e os retificadores em 10/10/2008, 05/01/2011, 05/12/2012 e 12/07/2013. Nesses DACON a informação sobre a inexistência de saldos de créditos não utilizados até 31/12/2005 de Cofins foi mantida nas transmissões de 28/09/2006, 10/10/2008 e 05/01/2011. Somente no DACON retificador de 05/12/2012 é que foi incluído o valor de R\$ 30.907,73 a tal título e posteriormente, no último DACON retificador, esse valor foi novamente alterado, agora para R\$ 90.203,06.

Não se discute o fato de que um contribuinte pode equivocar-se ao preencher declarações e demonstrativos. Nesse caso, tratando-se de DACON, a correção de eventual equívoco ocorre justamente com a apresentação de demonstrativo retificador. O direito à correção é indiscutível. A questão é que como vários valores que acabam respaldando o pedido analisado foram retificados pela contribuinte, inclusive para viabilizar a sua transmissão, ocorrida em 10/10/2008, não há como simplesmente acatar todos esses valores sem qualquer questionamento/análise. Ressalte-se que a possibilidade de retificação é certa, contudo, para ser acatada, a contribuinte deve (ria) comprovar a veracidade das informações que acabaram sendo retificadas e que

constaram do DACON que foi transmitido para respaldar o pedido de ressarcimento (e as compensações correlatas). (grifos nossos)

Posteriormente, quando da apresentação do recurso voluntário, observa-se que a recorrente apresentou as declarações retificadoras, DACON, além dos livros contábeis, conforme fls. 73- 83, que, aparentemente, corroboram seu direito pleiteado.

Logo, embasada na premissa supracitada, verifico que cabe ao contribuinte, nada obstante ter apresentado documentos especialmente fiscais e contábeis, os valores apresentados em sede recursal diferem dos valores apresentados em sede de impugnação do despacho decisório, ou sequer estão perfeitamente descritos na DCTF e DACON.

Para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

Concordo que a análise do rol de documentos citados pelo contribuinte deve ser realizada, mas, em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

**Nesse passo, é possível vislumbrar que os valores informados nos livros contábeis e notas fiscais apresentados pelo contribuinte em sede recursal não são motivos para garantir uma revisão significativa do Despacho Decisório, pois não há os esclarecimento os valores apresentados são os que geraram o direito ao ressarcimento.**

Sendo assim, tendo em vista que o contribuinte não apresentou prova da liquidez e da certeza do direito de crédito, voto no sentido de manter a decisão de primeira instância, negando provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)  
Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

